

do-se necessário habilitar a mesma Administração Geral a saldar as despesas provenientes das grandes reparações executadas;

Tendo em atenção que, dada a natureza especial dos serviços a executar para a normalização das comunicações postais, telegráficas e telefónicas, foram tomadas medidas excepcionais para se poderem reparar todos os estragos causados dentro do mais curto espaço de tempo;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento da despesa extraordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones é aberto um novo número, 4, no artigo 37.º «Encargos a custear pelo Fundo de reserva», com a designação seguinte:

Artigo 37.º:	Fundo de reserva
.....	
N.º 4) Despesas resultantes do ciclone de Fevereiro de 1941 com a reparação das instalações e traçados telegráfico e telefónico e outras.	3:000.000\$00

Art. 2.º É adicionada a importância de 3:000.000\$ à verba inscrita sob a rubrica «A levantar do Fundo de reserva» do orçamento das receitas da mesma Administração Geral para o actual ano económico.

Art. 3.º Poderá a Administração Geral efectuar a liquidação das despesas respectivas com dispensa das formalidades legais, mediante autorização ministerial, como preceitua o artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:147, de 20 de Fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 31:371

Atendendo à proposta do governador de Macau, fundamentada no facto de na recente eleição para o Conselho de Governo daquela colónia se ter infringido o disposto no artigo 57.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Considerando que se torna necessário providenciar sobre o exacto cumprimento das leis;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 70.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É dissolvida a parte eleita do Conselho de Governo da colónia de Macau, devendo o governador, no prazo de trinta dias, mandar proceder a nova eleição.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.